

(agente: S. Schreiner), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por R. Silva de Lapuerta, presidente de Secção, J. Makarczyk e P. Kūris (relator), juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu, em 10 de Março de 2005, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. Ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso), à Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização), à Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva quadro) e à Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal), o Grão Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessas directivas.

2. O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

(¹) JO C 190 de 24.07.2004.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 10 de Março de 2005

no processo C-240/04: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica (¹)

(Incumprimento de Estado — Directivas 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE e 2002/22/CE — Redes e serviços de comunicações electrónicas — Não transposição no prazo fixado)

(2005/C 115/16)

(Língua do processo: francês)

No processo C-240/04, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, proposta em 8 de Junho de 2004, **Comissão das Comunidades Europeias**, (agente: M. Shotter) contra **Reino da Bélgica**, (agente: E. Dominkovits), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por R. Silva de Lapuerta, presidente de Secção, J. Makarczyk e P. Kūris (relator), juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 10 de Março de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O Reino da Bélgica, ao não ter adoptado todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às Directivas 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva «acesso»), 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva «autorização»), 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas («directiva-quadro»), e 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva «serviço universal»), não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessas directivas.

2. O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

(¹) JO C 190 de 24.07.2004.

DESPACHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 17 de Fevereiro de 2005

No processo C-250/03 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale amministrativo regionale per la Lombardia): **Giorgio Emanuele Mauri** contra **Ministero della Giustizia Commissione per gli esami di avvocato presso la Corte d'Appello di Milano** (¹)

(«N.º 3 do artigo 104.º do Regulamento de Processo — Acesso à profissão de advogado — Regulamentação relativa ao exame de habilitação para o exercício da profissão de advogado»)

(2005/C 115/17)

(Língua do processo: italiano)

No processo C-250/03, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Tribunale amministrativo regionale per la Lombardia (Itália), por despacho de 13 de Novembro de 2002, entrado no Tribunal de Justiça em 11 de Junho de 2003, no processo **Giorgio Emanuele Mauri** contra **Ministero della Giustizia, Commissione per gli esami di avvocato presso la Corte d'Appello di Milano**, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por C. W. A. Timmermans (relator), presidente de secção, C. Gulmann, R. Schintgen, J. Makarczyk, J. Klučka, juizes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu, em 17 de Fevereiro de 2005, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 81.o CE, 82.o CE e 43.o CE não se opõem a uma norma, tal como a prevista no artigo 22.o do Decreto-Lei Real n.o 1578, de 27 de Novembro de 1933, na sua versão aplicável na altura dos factos do litígio do processo principal, que prevê que, no quadro do exame de que depende o acesso à profissão de advogado, o júri se compõe de cinco membros nomeados pelo Ministro da Justiça, isto é, dois magistrados, um professor de direito e dois advogados, sendo estes designados pelo Consiglio nazionale forense (Conselho Nacional da Ordem dos Advogados), sob proposta conjunta dos conselhos da Ordem do distrito em causa.

(¹) JO C 200 de 23.08.2003.

Recurso interposto em 14 de Fevereiro de 2005 pelo Reino da Suécia do acórdão proferido em 30 de Novembro de 2004 pela Quinta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-168/02, entre a IFAW Internationaler Tierschutz-Fonds gGmbH, apoiada pelo Reino dos Países Baixos, pelo Reino da Suécia e pelo Reino da Dinamarca e a Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo C-64/05 P)

(2005/C 115/18)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 14 de Fevereiro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto pelo Reino da Suécia, representado por K. Wistrand, na qualidade de agente, do acórdão proferido em 30 de Novembro de 2004 pela Quinta Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, no processo T-168/02 (¹), entre a IFAW Internationaler Tierschutz-Fonds gGmbH, apoiada pelo Reino dos Países Baixos, pelo Reino da Suécia e pelo Reino da Dinamarca e a Comissão das Comunidades Europeias, apoiada pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

O recorrente pede que o Tribunal se digne:

1. anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 30 de Novembro de 2004 no processo T-168/02;
2. anular a decisão da Comissão de 26 de Março de 2002 e
3. condenar a Comissão nas despesas do Reino da Suécia no processo no Tribunal de Justiça.

Fundamentos e principais argumentos:

O Governo sueco alega que o Tribunal de Primeira Instância violou o direito comunitário no acórdão recorrido.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Primeira Instância referiu que o direito de acesso aos documentos das instituições, previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho («Regulamento de acesso»), abrange todos os documentos na posse daquelas instituições e que, conseqüentemente, pode-lhes ser exigido, eventualmente, que facultem documentos provenientes de terceiros, terceiros esses que incluem, designadamente, os Estados-Membros. O Tribunal de Primeira Instância sublinhou o facto do Regulamento não ter contemplado a designada regra do autor, isto é, o princípio de que quem tem controlo sobre o documento é a pessoa que o elaborou e, portanto, decide se o documento deve ou não ser divulgado, independentemente de quem detém o documento.

Não obstante, o Tribunal de Primeira Instância considerou que, do artigo 4.º, n.º 5 do Regulamento de acesso, resulta que os Estados-Membros são objecto de um tratamento especial e que, portanto, a regra do autor se aplica aos documentos elaborados pelos Estados-Membros. Em primeiro lugar, para justificar esta posição, o Tribunal de Primeira Instância sublinhou que, de outra forma, a obrigação de obter um acordo, nos termos do artigo 4.º, n.º 5 do Regulamento de acesso, correria o risco de se tornar letra morta. Em segundo lugar, sublinhou o facto do Regulamento não ter nem por objecto nem por efeito modificar as legislações nacionais. Segundo o Tribunal de Primeira Instância, o Estado-Membro não é obrigado a fundamentar os seus pedidos apresentados ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento de acesso.

Todavia, o Governo sueco considera que nem a disposição em questão, nem qualquer outra disposição do Regulamento de acesso, apoiam expressa e inequivocamente a interpretação do Tribunal de Primeira Instância. Nesta medida, os argumentos em que o Tribunal apoiou a sua interpretação, considerados quer isoladamente, quer em conjunto, não são razão suficiente para não se ter em consideração a regra fundamental que está na base do Regulamento. De acordo com o Regulamento, cabe à instituição depositária do documento decidir se um documento deve ou não ser divulgado. O documento deve ser divulgado se nenhuma das excepções à regra da divulgação previstas nos números 1 a 3 do artigo 4.º for aplicável. A obrigação de obter acordo, nos termos do artigo 4.º, n.º 5 do Regulamento de acesso, é uma regra processual que serviria o seu propósito ainda que os Estados-Membros não dispusessem de um direito de veto absoluto. Do mesmo modo, a inexistência de um direito de veto não constitui qualquer alteração da legislação nacional.

Ao abrigo do Regulamento de acesso, uma decisão que recuse o acesso a um documento só é possível tendo por base uma das excepções previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º. Se o Estado-Membro em causa não fundamentar a sua recusa em divulgar um determinado documento, pode levar a instituição a considerar que não existe uma necessidade específica de confidencialidade que justifique a não divulgação do documento de acordo com as excepções à regra da divulgação previstas no Regulamento.